



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.000500/2004-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.281 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ELIANA TEREZINHA ZANINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO.

São dedutíveis as despesas médicas e com instrução de curso de especialização devidamente comprovadas, ainda que a prova se dê na fase recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de despesas com instrução, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 04/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Versam os presentes autos sobre Recurso Voluntário de acórdão no qual restou mantido Auto de Infração relativo a Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2003, ano-calendário 2002, referente a diferenças apuradas pela fiscalização quanto ao valor a restituir referente a despesas com instrução.

Inconformada, a contribuinte apresenta impugnação de fl. 01, na qual informa que seguiu as orientações do Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, com observância do limite anual de R\$ 1.998,00. Posteriormente, foi acostado arrazoado de fl. 11, no qual solicita a dedução da despesa médica de R\$ 1.815,54, conforme documento de fl. 13, paga à Sassom.

Os autos retornaram à repartição de origem para a diligência proposta às fls. 23/25. Após, a 3ª Turma da DRJ intimou a contribuinte a comprovar as despesas com instrução efetuadas no ano de 2002, no valor de R\$ 1.998,00, bem como a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, se a despesa paga à Sassom refere-se a despesa médica.

A repartição de origem emitiu a intimação de fl. 26, remetendo ao domicílio tributário da contribuinte por via postal, conforme fl. 27. A correspondência foi devolvida. Lavrado Edital de fl. 29, afixado em 05/06/2008 e desafixado em 31/07/2008, não houve qualquer manifestação por parte da autuada, tendo sido os autos devolvidos para julgamento.

Diante da ausência de atendimento à intimação para apresentação de documentação hábil e idônea com vistas a comprovar a dedutibilidade das despesas médicas e com instrução e, o lançamento foi mantido pelo Colegiado *a quo*.

Em Voluntário, o contribuinte se insurge contra a manutenção do Auto, pugnando pelo reconhecimento da dedutibilidade das despesas médicas e com instrução, por devidamente comprovadas.

Era o de essencial a ser relatado, portanto, passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández

Conheço do recurso por tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Pela análise da prova apresentada me sede recursal, nenhuma dúvida paira sobre a dedutibilidade dos valores com despesas médicas e com instrução, observado o limite legal quanto a estas últimas.

É de se observar que todos os recibos pagos à ORG EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ são relativos ano de 2002, bem como resta inequívoco, pela análise dos extratos que comprovam os descontos à SASSOM, de que se trata de despesas médicas dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda.

Em prol da verdade material, o fato da prova não ter sido feita em momento oportuno, não impede que este órgão julgador as aprecie e lhe reconheça a validade.

Este E. Conselho já decidiu:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL NULIDADE A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento. Preliminar acolhida. Recurso provido Acórdão n.º 10319.789, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, relatora Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

No mesmo sentido, Alberto Xavier :

“afronta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância”.(Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).

Quanto ao pleito de dedutibilidade de despesas médicas não declaradas, é de se ressaltar que foge dos limites do litígio, nada havendo que se falar a respeito.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, para o fim de reconhecer as despesas com instrução de curso de especialização, respeitado o limite regulamentar (fls. 42 a 49).

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/09/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 04/09/2012 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 03/10/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 19/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 4 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____ / ____ / ____

Procurador(a) da Fazenda Nacional